



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 09 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.150

Recurso n.º - 48.569 - EX.: de 1983.

Recorrente - PAULO PINTO

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA.

Omissas de Receita - Tributos Reflexa

I.R.P.F. - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Diferença verificada na apuração do resultado da pes-
soa jurídica por omissão de receita evi-
dência acréscimo não escriturado no patri-
mônio da empresa e, por isso, já distri-
buído ao titular ou titulares do direito
de participação de seus resultados. Recur-
so a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PAULO PINTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado),
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.530-000.060/86-31

RECURSO Nº: 48.569

ACÓRDÃO Nº: 101-77.150

RECORRENTE Nº: PAULO PINTO

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência formalizada por procedimento de ofício tributando, reflexamente, como lucro automaticamente a ele distribuído, por omissão da receita apurada através da integralização em dinheiro do aumento de capital por ele subscrito e do numerário entregue ao caixa, a título de empréstimo, ambos da pessoa jurídica Paulo Pinto Comércio Ltda. do qual o Recorrente e sua esposa detêm 100% do capital social.

O procedimento administrativo confirmada pela decisão recorrida baseou-se nos precisos termos do artigo 34, inciso I, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 à vista da diferença apurada por procedimento de ofício na determinação do lucro real da empresa Paulo Pinto Comércio Ltda., por omissão de receita.

Por suas razões de recorrer, alega o Recorrente ofensa ao princípio da reserva legal por não haver fato tributário tipificado na lei e ser defeso ao Fisco utilizar a analogia para exigir tributo.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, levando-se em consideração que pelo Acórdão nº 101-76.992, em sessão de 12 de dezembro de 1986, restou proclamada a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica Paulo Pinto Comércio Ltda., por omissão de receita implicando em redução do lucro líquido do exercício, as importâncias que a compuseram, como não podia deixar de ser, mantiveram-se em poder das pessoas físicas gestoras do empreendimento. No caso o Recorrente que, com sua esposa, é detentor de 100% do capital social da referida pessoa jurídica.

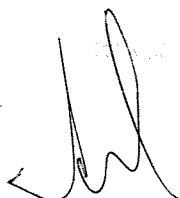
Pelo visto, portanto, o lucro, confirmadamente, foi produzido e, a margem dos registros exigidos pela legislação fiscal, obviamente, também foram distribuídos.

O administrador tributário, bem como quem, por dever de ofício, venha a julgar o acerto ou desacerto da aplicação da lei, como sabido, deve observar estritamente o que na legislação tributária se determina. No caso, subsumir os fatos econômicos conhecidos nas hipóteses de incidência descritas nas regras jurídicas de regência da cobrança do tributo.

Ora, o artigo 34, inciso I de legislação de regência de cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda estabelece:

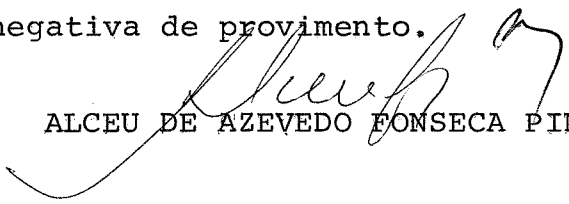
"Na cédula "F" serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, comportando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.



Pretender-se que na regra acima não estejam incluídas as parcelas de lucro verificados pela fiscalização do tributo excluídas do lucro líquido através da omissão de receita, é divergar na interpretação e aplicação da lei.

Diante do exposto e do acerto da decisão recorrida, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.